

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SAO PAULO

ANNO 4°-6° DA REPUBLICA - N. 913

SÃO PAULO

SABBADO 7 DE JULHO DE 1894

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei n. 278

DE 3 DE JULHO DE 1894

Concede um anno de licença ao 1.º tabellião de Taubaté, Manoel Innocencio de Camargo.

O presidente do Estado de S. Paulo,
Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo unico. Ao 1.º tabellião do publico, judicial e notas da comarca de Taubaté, Manoel Innocencio de Camargo, fica concedido um anno de licença para tratar de sua saúde onde lhe convier.

O secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim a faça executar.
Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 3 de Julho de 1894.

BERNARDINO DE CAMPOS.

M. P. DE SIQUEIRA CAMPOS.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Justiça, em 3 de Julho de 1894.

—O director geral interino, Henrique Coelho.

Lei n. 279

DE 4 DE JULHO DE 1894

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao tabellião do Amparo, José Candido da Silveira.

O presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo unico. Fica o Governo do Estado autorizado a conceder um anno de licença ao tabellião da comarca do Amparo, José Candido da Silveira.

O secretario dos Negocios da Justiça assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 4 de Julho de 1894.

BERNARDINO DE CAMPOS.

JOÃO ALVARES RUBIÃO JUNIOR.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Justiça, aos 4 de Julho de 1894.

—O director geral interino, Joaquim de Toledo.

CONGRESSO
DO
ESTADO DE S. PAULO

SENADO

51.ª sessão ordinaria, em 25 de Junho de 1894

PRESIDENCIA DO SR. GUIMARÃES JUNIOR

SUMMARIO.—Chamada, —Actas— Requerimento do sr. P. Egidio.—Expediente :— Parecer n. 54, projecto da Camara, n. 64, de 1892, e parecer n. 55.—Requerimento do sr. P. Egidio.—Ordem do dia :—3.ª discussão dos projectos da Camara, ns. 152, de 1893, 24, 21 e 16, de 1894. 3.ª discussão do projecto n. 2.—Requerimento do sr. P. Egidio.—2.ª discussão do projecto n. 26, da Camara, de 1894.—Discussão unica da redacção do projecto n. 18, da Camara, de 1894.—3.ª discussão dos projectos da Camara, ns. 1 e 19, de 1894.—Ordem do dia 26.

A' hora regimental, feita a chamada, acham-se presentes os srs. Guimarães Junior, Antonio Mercado, Paulo Queiroz, Teixeira de Carvalho, Mello e Oliveira, Salles Junior, Fonseca Pacheco, João Tobias, Peixoto Gomide, Paulo Egidio e Ricardo Baptista.

Presentes 11 srs. senadores, abre-se a sessão, sendo lida e approvada a acta da sessão antecedente, e tambem a da sessão de 22 do corrente, cuja votação foi adiada por falta de numero.

O sr. Paulo Egidio (pela ordem) diz que, havendo um parecer da commissão de instrução publica para ser assignado e não se achando presente um dos membros da mesma commissão, requer a nomeação interina de um senhor senador para completal-a.—E' nomeado o sr. Fonseca Pacheco.

O sr. 1.º secretario procede á leitura do seguinte

EXPEDIENTE

PARECER N. 54

A commissão de estatística tendo estudado o projecto n. 64, remettido da Camara dos Deputados, pelo qual se marcam divisas ao municipio de São Manoel do Paraíso, vem expor ao Senado a sua opinião.

As actuaes divisas do municipio de São Manoel são reguladas pelo decreto n. 178, de 27 de Maio de 1891, que, ao traçal-as, a partir do divisor dos valles do Paranapanema e Tieté até frontearem as cabeceiras da agua dos Qualys, e dahi á barra do ribeirão da Prata com o ribeirão Claro, deixou de abranger o espaço restante entre taes limites e os que extremavam os territorios de Botucatu e Lenções, territorios que ahi se separavam pela linha iniciada na chamada «agua de Manoel Antonio» e ia terminar na barra do ribeirão Claro, supra indicada.

A interposição do municipio, de que ora se trata, entre taes territorios, não seguindo a divisa antiga que lhes era commum, trouxe, como resultado, ficar assim desagregada uma certa zona entre os actuaes limites de São Manoel e Lenções, existindo na mesma zona propriedades e proprietarios que de facto estão isentos de qualquer tributo municipal.

E' este um dos pontos que cumpria corrigir e que o projecto vem modificar e sanar.

O decreto n. 178, já citado, dispõe que as propriedades agricolas pertencentes ao coronel Joaquim Gonçalves da Fonseca, genros e filhos deste ficam incluídas no municipio de Botucatu.

Ora, estas propriedades acham-se destacadas entre si e tambem comprehendem terras que directamente coafinam com o patrimonio da propria villa de São Manoel, ocasionando a anomalia de ficarem enervadas em municipio extranho, cuja jurisdicção não as poderá alcançar enquanto perdurar o preceito do decreto que assim determinou.

Attentando para o caso, o legislador parece convenientemente provel-o com a disposição inserta no art. 2.º do projecto que é, portanto, uma reparação.

Da linha perimetral determinada no projecto importa ainda considerar a parte oeste que limita com o municipio de Lenções, onde se notam alterações não bem acceitas pelos representantes daquelle municipio.

As divisas ahi encorporam de facto ás partes dos bairros de Areia Branca e Paraíso até aqui pertencentes ao territorio de Lenções, e constituem,

por isso, uma modificação á linha divisoria vigente com o municipio de São Manoel.

A manifesta carencia de dados positivos ácerca da população em geral só permite illações approximativas em casos como este em que se procura applicar um preceito constitucional, aliás comprehensivo de certo minimo territorial.

O municipio de Lenções é inquestionavelmente amplo e susceptivel de intensa cultura ainda mesmo quando fique privado da porção de territorio que o projecto reclama : e sua população, que é muito disseminada, não dá um coeeficiente elevado nas partes dos bairros a se desannexarem, pois que essa porção é uma fracção quando comparada ao todo da superficie.

Nas actuaes divisas existem propriedades scindidas em seus respectivos limites e isto vae desaparecer com a nova demarcação que traduz ainda a conveniencia dos proprios interessados residentes nos bairros em questão.

A commissão tem dado as razões porque entende que o projecto merece ser approved nesta casa ; o Senado, porém, o apreciará conforme lhe dictar a sua sabedoria. Sala das commissões, 25 de Junho de 1894.—F. Salles Junior.—João Tobias.

—C. Teixeira de Carvalho.

—A imprimir.

PROJECTO N. 64, DA CAMARA, DE 1892

O Congresso Legislativo do Estado de S. Paulo decreta :

Art. 1.º As divisas do municipio de S. Manoel do Paraíso são as seguintes :

Principiando no porto Martins, no rio Tieté, desce a rumo por este até á barra do rio Lenções; deste ponto, segue o mesmo rio Lenções acima, até á fôz do ribeirão Areia Branca e por este acima até uma barrinha aquém da casa de Joaquim Ramos Nogueira de Carvalho ; dahi segue pelo lado direito, subindo em linha recta ao espigão, e por este em seguida a outro espigão que separa as aguas dos rios Paranapanema e Tieté, por este até frontearem a ultima cabeceira da agua de Manoel Antonio do Espirito Santo ; deste ponto segue uma linha recta até á barra do Ribeirão do Prata com o Ribeirão Claro ; por este acima até sua ultima cabeceira e dahi em linha recta á cabeceira da agua de João de Barros, tambem conhecida por Açudes Mamoneiros ou Lageado ; por este abaixo até ao ribeirão Araquá, seguindo este até á ponte do ramal do Porto Martins e pela linha ferrea até ao kilometro 6 ; ahi faz quadra e segue em linha recta ao ribeirão Capivara, e por este abaixo até ao Tieté, o